SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0012536-04.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Obrigações

Requerente: Liobras Comércio e Serviço de Liofilizadores Ltda

Executado: Banco do Brasil Sa

Juiz de Direito: Dr. MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos

Trata-se de cumprimento provisório de sentença intentado por **Liobras Comércio** e **Serviço de Liofilização Ltda** em face de **Banco do Brasil S/A**, buscando a satisfação de seu crédito, oriundo de condenação em danos materiais e morais.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 03/251.

Planilhas de cálculos às fls. 3 e 261.

Intimado o banco requerido realizou o depósito em garantia, conforme comprovantes de fls. 272/273.

O executado ofertou impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 285/289, alegando excesso de execução, vez que o valor cobrado a título de danos morais já foi devidamente estornado à exequente. Concordou com os danos materiais e honorários advocatícios cobrados. Requereu a concessão de efeito suspensivo ao presente cumprimento e a procedência impugnação proposta, com a consideração de excesso de execução.

Manifestação sobre a impugnação às fls. 292//294.

Informado o trânsito em julgado da condenação (fl. 292), transformando-se o presente cumprimento em definitivo (fl. 296).

Indeferido o efeito suspensivo pleiteado e determinada a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 296).

Interposto Agravo de Instrumento pela exequente em face da decisão de fl. 296, impróvido (fls. 330/348).

Cálculo de liquidação às fls. 349/350.

Manifestação das partes sobre o laudo apresentado às fls. 352 e 355, pela exequente e executado, respectivamente.

É o relatório. Decido. Desnecessárias quaisquer outras providências, passo ao julgamento.

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença, a qual condenou o executado, ora impugnante, à restituição do valor de R\$ 3.011,10 pelos danos materiais, além do montante de R\$20.000,00 pelos danos morais suportados e honorários advocatícios majorados pelo E. Tribunal de Justiça para 20% da condenação.

Pois bem, pela leitura da bastante confusa petição de fls. 285/289, ao que parece, o impugnante se insurge quanto ao valor dos danos materiais, que já teriam sido restituídos.

Em que pesem as alegações do impugnante, verifico que a dita restituição teria se dado em momento bastante anterior à sentença inclusive, sendo que nada foi mencionado no momento oportuno.

Desta forma, pela análise dos argumentos e documentos acostados aos autos principais a sentença foi proferida ficando o impugnante condenado ao pagamento do valor de R\$ 3.011,10 pelos danos materiais sofridos. A decisão foi mantida pelo E. Tribunal de Justiça e o trânsito em julgado se deu, não cabendo neste momento, a discussão que o impugnante tenta impor.

Ademais, o documento juntado às fls. 290/291 não comprova a alegação do banco, já que os valores creditados na conta da empresa, supostamente pela cobrança dos juros indevidos, diferem dos valores discutidos.

A fim de dirimir quaisquer dúvidas em relação ao valor devido adveio laudo do contador judicial, às fls. 349/340, adstrito aos exatos termos da sentença e v. Acórdão.

Embora não se encontre o julgador submetidos aos pareceres e cálculos apresentados para a formulação de seu convencimento, eles proporcionam elementos técnicos preciosos para se chegar à justa solução da lide.

A impugnada concorda com o laudo apresentado (fl. 352) e em que se pese a discordância do impugnante (fl. 355), não há que se falar em irregularidade no trabalho exercido pela contadoria judicial, que realizou o cálculo a contento.

Assim, **HOMOLOGO** o cálculo judicial apresentado às fls. 349/350 e **REJEITO** a impugnação.

Incabível o acréscimo de valores a título de honorários advocatícios. Entendo que nos termos da Súmula 519, do STJ "na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios"

Considerando que há depositado nos autos valor suficiente para a satisfação da

obrigação pretendida, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do NCPC.

Com o trânsito em julgado desta sentença **e decorrido o prazo estabelecido pelo provimento 68/2018, do CNJ**, expeça-se mandado de levantamento em favor da exequente, referente aos depósitos efetuados em juízo de fls. 272/73, **nos parâmetros requeridos à fl. 352,** com os devidos acréscimos legais.

O valor remanescente deverá ser liberado em favor do banco executado, ficando condicionado o levantamento do valor ao recolhimento das custas finais, nos termos do art. 4°, inciso III, da Lei Estadual nº 11.608/2003.

Cumpridas as determinações, dê-se baixa nos autos e arquivem-o definitivamente.

P.I.

São Carlos, 18 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA